



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo n.º : 10410.003942/99-01
Recurso n.º : 134.479
Matéria : CSLL – EX.: 1998
Recorrente : BLUMARE VEÍCULO LTDA
Recorrida : 4º TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.182

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE CSL – NÃO OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO LEGAL - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE. Mesmo que o contribuinte tenha ingressado em juízo antes da realização do lançamento de ofício, não se pode aceitar a existência conjunta de processo judicial e processo administrativo com o mesmo objeto. Afinal, a decisão judicial deverá ser respeitada pela decisão no âmbito da Administração Pública.

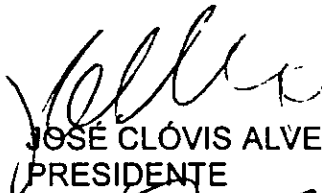
MULTA ISOLADA – NÃO PAGAMENTO DE CSL POR ESTIMATIVA – CABIMENTO. Em decorrência da descaracterização da compensação integral das bases de cálculo negativas, a CSL gerada deve ser paga por estimativa se, apesar de não ter sido efetuado o pagamento caracterizador da opção, o contribuinte manifestou, em diversos atos, a intenção de apurar o tributo dessa forma. Devida, portanto, a multa isolada, até porque, ainda que concomitantemente com a multa de mora, contra tal situação o contribuinte não se insurgiu, não sendo matéria passível de conhecimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BLUMARE VEÍCULO LTDA.

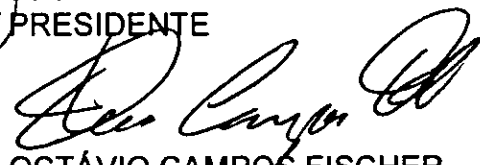
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

8

Processo nº : 10410.003942/99-01
Acórdão nº : 107-07.182



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 10410.003942/99-01
Acórdão n.º : 107-07.182

Recurso n.º : 134.479
Recorrente : BLUMARE VEÍCOLO LTDA

RELATÓRIO

BLUMARE VEÍCOLO LTDA foi autuada em 11.05.99, porque (a) realizou compensação total e indevida de bases de cálculo negativas no ano-calendário de na maioria dos meses do ano-calendário de 1997, em afronta aos art. 2º e §§ da Lei n.º 7.689/88, art. 58 da Lei n.º 8.981/95, art. 16 da Lei n.º 9.065/95 e art. 19 da Lei n.º 9.249/95, bem como porque (b) não recolheu Contribuição Social sobre o Lucro, "...incidente sobre a base de cálculo apurada em balanços de suspensão ou redução...", conforme artigos 43, 44 Incisos I e §1º, IV e art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96, relativamente aos meses de março a dezembro de 1997.

Na sua Impugnação, o ora Recorrente sustentou a tese de que a Legislação que impôs a limitação da compensação das bases de cálculo negativo ofendeu diversos dispositivos da Constituição e o conceito de lucro, advindo do direito privado, o que é vedado pelo art. 110 do CTN.

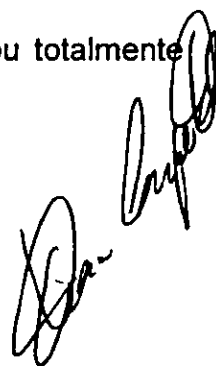
No que se refere ao recolhimento da CSL decorrente de balanço de suspensão ou redução e, por consequência, à questão da multa isolada, o ora Recorrente entende que houve erro por parte da autuação.

De um lado, porque a autuação considerou que o ora Recorrente fez opção pelo pagamento mensal por estimativa, o que não teria ocorrido. É que se a opção, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 9.430/96, ocorre com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e se nesse período apurou-se prejuízo e não foi pago qualquer contribuição, então não há que se retirar o ora Recorrente da incidência do art. 1º da Lei n.º 9.430/96.

Processo nº : 10410.003942/99-01
Acórdão nº : 107-07.182

Por outro, caso restasse entendido que houve a opção pela estimativa, sustentou que a planilha de apuração do CSL contém graves equívocos, pois, a partir do art. 2º da Lei n.º 9.430/96, a base de cálculo estimada deve ser considerada em cada mês de forma isolada. "O resultado de um mês não tem nenhuma influência sobre o resultado de outro mês. Porém, analisando-se a Planilha elaborada pela fiscalização, observa-se que na 2ª linha está sendo informado o lucro líquido acumulado, o qual após as adições resulta no lucro real antes da compensação (5ª linha). É evidente que desse modo está se calculando o imposto cumulativamente. A base de cálculo de um mês está se refletindo na base de cálculo dos meses subseqüentes, o que é manifestamente ilegal, pois o imposto é devido sobre a receita bruta auferida mensalmente (**caput do art. 2º retrocitado**). Outro grave erro contido na malsinada Planilha diz respeito à adição ao lucro líquido do mês (3ª linha). Ora, pois. Durante todo o ano-calendário de 1997, a impugnante foi obrigada a fazer adições somente ao lucro líquido dos meses de janeiro (R\$ 82.726,14) e junho (R\$ 669,84), conforme prova o LALUR do período manuseado pelo próprio autuante. Porém, não se sabe por qual motivo, o d. autuante entendeu de computar nos meses de fevereiro, março, abril e maio, o valor adicionado ao lucro líquido do mês de janeiro/97; e nos meses subseqüentes o valor adicionado ao mês de janeiro/97 mais o valor da adição do mês de junho/97. Por essa linha de raciocínio a adição total do ano-calendário de 1997 que foi de R\$ 83.395,98, como num passe de mágica, passou para R\$ 997.402,56, resultando em acréscimo espúrio da base de cálculo do imposto devido por estimativa. A planilha corretamente elaborada pela impugnante comprova que o lançamento consubstanciado no item 002, do auto de infração de fls., resultante da aplicação isolada da multa de ofício, é claramente improcedente." (fls. 267).

A 4ª Turma da DRJ de Recife-PE, no entanto, não acatou totalmente esses argumentos, preferindo manter parcialmente o lançamento.



Processo nº : 10410.003942/99-01
Acórdão nº : 107-07.182

Quanto ao problema da compensação das bases de cálculo negativas, entendeu que, em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, o ora Recorrente renunciou à esfera administrativa. "Assim sendo e em face da jurisdição ser própria da esfera judicial, torna-se prejudicado, no mérito, o apelo impugnatório...", de forma que se considerou definitivo o crédito tributário do IRPJ (fls. 282).

Quanto ao problema da CSL por estimativa e da multa isolada, entendeu a DRJ que, apesar do ora Recorrente sustentar que não optou pela tributação mensal por estimativa, pois não realizou a opção via pagamento, já que havia realizado a compensação de prejuízos fiscais, em verdade a opção mostra-se inquestionável, (i) pois constante da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997, (ii) porque o ora Recorrente utilizou-se da faculdade do art. 11 e parágrafo único da IN n.º 11/96, isto é, utilizou-se de balanços de suspensão e redução para o mês de janeiro de 1997, (iii) porque o ora Recorrente fez recolhimento de CSL no mês de setembro de 1997 com código de receita que representa pagamento por estimativa. Também, (iv) não há qualquer informação de que o ora Recorrente tenha levantado seu Balanço trimestralmente.

Também, que, "...ao contrário do afirmado pela contribuinte, a apuração dos balancetes de suspensão e redução da contribuição não é estanque, em um mês, à medida que o ano passa os valores vão se acumulando para apuração do imposto no ano. Inclusive a contribuinte procedeu desta forma em seus balancetes." (fls. 287).

Por outro lado, a DRJ entendeu que o quadro da planilha para apuração do IRPJ apresentado pelo fiscal, também, contém equívocos. É que pela suas linha de cálculo, estaria sendo exigido do contribuinte multa isolada sobre base de cálculo equivocada.

Processo nº : 10410.003942/99-01
Acórdão nº : 107-07.182

É que, na apuração dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, o contribuinte apurou prejuízos e não teve imposto devido. No trimestre (janeiro a março), o lucro obtido, após a compensação, resultou em contribuição que não foi paga pelo contribuinte e que implica na multa isolada. No quadrimestre (janeiro a abril), deveria ser descontada a contribuição anteriormente apurada. "Assim, as multas isoladas deveriam apenas incidir sobre a contribuição social do período....". "Portanto, serão devidas multas sobre as contribuições devidas nos meses de março, abril, junho, outubro e novembro de 1997" (fls. 288).

O ora Recorrente, no prazo legal, serviu-se do recurso de embargos de declaração para tentar esclarecer que a matéria contida no mandado de segurança é diversa da que consta no presente processo administrativo, pois naquele a liminar visava a não autuação por parte da Administração Pública e neste visa-se aniquilar juridicamente o lançamento. Para tanto, juntou cópia do mandado de segurança.

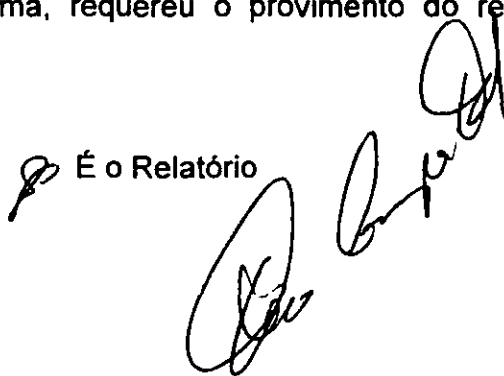
Tal recurso foi rejeitado, pois, segundo a 4ª Turma da DRJ, "Ao expor na sua petição o argumento de que deveria ter sido julgado o mérito relacionado com a infração de compensação de prejuízos a contribuinte esta discutindo o entendimento da Delegacia de Julgamento relacionado com a Concomitância entre a via judicial e administrativa. Tal litígio deve ser submetido a instância superior, no caso, o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda." (fls. 319).

Já em seu Recurso Voluntário, a ora Recorrente sustenta, novamente, (i) que a restrição à compensação de prejuízos fiscais é inválida, por ferir vários dispositivos do ordenamento jurídico, e (ii) que não poderia ser estar sujeita à multa isolada, pois não realizou opção pelo pagamento via estimativa. Todavia, mesmo que a título de argumentação, pudesse entender que fez tal opção, os cálculos realizados pelo Agente Fiscal contém equívocos insanáveis; os quais já foram apontados acima.

Processo nº : 10410.003942/99-01
Acórdão nº : 107-07.182

Desta forma, requereu o provimento do recurso para desconsiderar o lançamento efetuado.

É o Relatório



Processo nº : 10410.003942/99-01
Acórdão nº : 107-07.182

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e vem acompanhado do devido arrolamento.

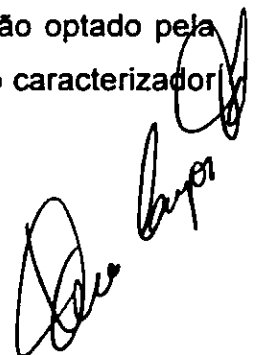
De um lado, tem-se questão já pacificada no seio dos Conselhos de Contribuintes: a concomitância de processo judicial e processo administrativo. Se o contribuinte, antes ou depois do lançamento, resolve discutir a questão perante o Poder Judiciário, não há como dar prosseguimento à sua defesa administrativa nesta parte:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela judicial enseja a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa. (Recurso Voluntário n.º 8319).

Sobre o assunto, também podemos tomar emprestadas as lições de Natanael Martins, para quem:

"Assim, proposta a ação perante o Poder Judiciário, não é lógico, muito menos correto, querer atribuir aos Tribunais Administrativos o poder de resolver a lide, já que a matéria "sub judice" foi atribuída à solução daquele poder, competente para, repita-se, em derradeira instância, dizer qual o direito efetivamente aplicável à espécie." (Questões de processo administrativo tributário. In: ROCHA, Valdir de Oliveira [Coord.]. *Processo administrativo fiscal*. 2º v. São Paulo: Dialética, 1997, p. 91).

Já em relação à questão do ora Recorrente ter ou não optado pela apuração por estimativa da CSL, apesar de não ter havido o pagamento caracterizador



Processo nº : 10410.003942/99-01
Acórdão nº : 107-07.182

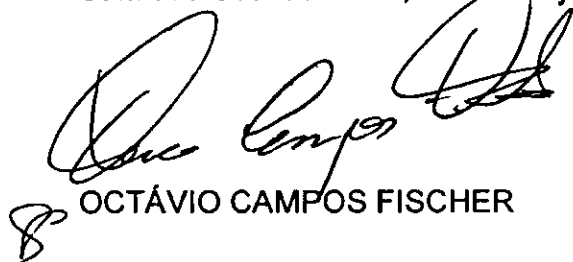
da opção, como uma interpretação literal do parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 9.430/96 poderia exigir, bem demonstrou a 4ª Turma da DRJ de Recife/PE que todos os atos realizados pelo ora Recorrente indicam que o mesmo fez opção pelo estimativa mensal, o qual não se realizou tão-somente em razão da compensação de prejuízos.

Quanto à apuração feita pelo Agente Fiscal, de um lado, não há que se dar guarida à pretensão do ora Recorrente, no sentido de que a base de cálculo de um mês não poderia refletir no mês subsequente. Afinal, como bem explicou a 4ª Turma da DRJ do Recife/PE, apesar dos balancetes considerarem cumulativamente as bases de cálculo, a incidência deve sofrer desconto dos valores já pagos, *ex vi* inciso II do art. 10 da IN n.º 11/1996.

Para além disso, é devida a multa isolada, ainda que concomitantemente com a multa de mora, pois contra tanto o contribuinte não se insurgiu, não sendo matéria passível de conhecimento de ofício. É dizer, não houve questionamento do contribuinte contra a existência conjunta de duas sanções originárias de mesma situação.

Assim, consideradas tais questões, não há como acolher o Recurso Voluntário, motivo pelo qual o mesmo deve ser desprovido.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER